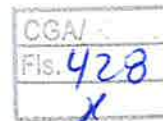




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



Procedimento CGA nº 195/2017 – SPdoc.SG/110615/2014

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Suposto esquema destinado a fraudar procedimentos, mediante o recebimento indevido de valores, no âmbito da CIRETRAN de Cotia.

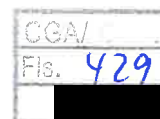
Relatório Conclusivo CGA nº 0030/2018

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. A denuncia às fls. 02/03 alegou que a diretora técnica II da CIRETRAN de Cotia, senhora [REDACTED], juntamente com alguns servidores e várias autoescolas da região, sem citar nomes, estariam envolvidos, em um esquema destinado a fraudar exames práticos e teóricos, bem como outros procedimentos legais, mediante o recebimento de propinas.

“... Venho através desse informar irregularidades e suborno que acontece na Ciretran supracitada... a Diretora Isabel recebe uma quantia de aproximadamente R\$ 20.000,00 semanais de várias auto-escola, grande parte desse dinheiro é para burlar exame prático e teórico. Ela repassa semanalmente R\$ 200,00 para alguns funcionários, os mais antigos apenas... Essas irregularidades acontecem em todos setores envolvendo vários funcionários, tais como: CRV, PRE CADASTRO, CNH E PROTOCOLO, os funcionários recebem uma espécie de caixinha para adiantarem o atendimento e em alguns casos para burlar o sistema com documentação...”

3. A despeito de a denuncia não apontar qualquer fato concreto capaz de nortear os trabalhos de apuração, esta Corregedoria Setorial solicitou (levando em conta que o recebimento de propina pode refletir tanto nos procedimentos realizados a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

revelia das normas legais quanto no acréscimo indevido do patrimônio dos envolvidos) junto a Unidade, prontuários de emissão de documentos, na busca de indícios de facilitação.

4. Às fls. 12/16, foi juntada a relação das autoescolas da região de Cotia, e às fls. 17/19 e 22/26 encontram-se planilhas contendo a identificação dos funcionários da CIRETRAN.

5. Às fls. 29/146, as pesquisas sobre a propriedade de veículos automotores, relacionadas aos servidores da CIRETRAN de Cotia (fls. 24/25), em princípio não evidenciaram incompatibilidades; exceção quanto a pessoa expressamente mencionada na denúncia, ou seja, a diretora [REDACTED].

6. Às fls. 161/162 foram solicitados alguns prontuários originais de emissão de CNH e de CRV (selecionados a partir das listagens juntadas às fls. 153/160); registre-se que apenas três prontuários não foram encaminhados (fls. 167/168), sob justificativa de que uma pane hidráulica ocorrida na CIRETRAN ocasionou danos e, conseqüentemente, a perda definitiva de vários processos que estavam no arquivo, conforme Boletim de Ocorrência nº 333/2017, às fls. 169/170.

Prontuários de 1ª Habilitação

7. O relatório técnico CGA às fls. 172/176, refere-se aos prontuários encartados às fls. 177/246 e 305/318; a única “desconformidade” apontada, comum a todos eles, se refere a ausência de autenticação de documentos, conforme exemplo que segue:

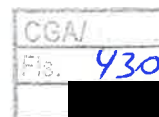
- **Condutor:** [REDACTED]
Fora dos procedimentos;

Apontamentos:

- Documento pessoal e comprovante de residência do condutor não estão autenticados pelo funcionário do Detran, em desacordo com a lei 10.294 20/04/1999 artº 7 inciso IX;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



8. Ocorre que melhor analisando a situação, seria temerário concluir que os processos de 1ª Habilitação analisados estão fora dos procedimentos.

9. É que no momento em que o DETRAN protocola documentos oriundos de CFCs e/ou Despachantes, estes denominados “Parceiros” não estão de posse dos documentos originais pertencentes a seus clientes, logo, não há como o servidor que os recebe por meio de malote, autenticar os documentos à vista dos originais; a “Norma e Procedimento - N&P: 012”, às fls. 363/383, não especifica como deveria ser a autenticação nesses casos.

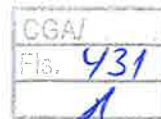
10. Por outro lado, a fundamentada Lei nº 10.294, de 20 de Abril de 1999, que “Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado”, não tem por objetivo salvaguardar o Estado, mas sim, beneficiar o cidadão usuário do serviço público.

Artigo 7.º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

11. No mesmo sentido, o Decreto nº 52.658, de 23 de Janeiro de 2008 que introduziu “medidas desburocratizantes na recepção de documentos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo.”.

Artigo 1º - Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, a exigência de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Prontuários de Veículos

12. Às fls. 175/176 encontra-se o resultado da verificação dos 16 (dezesesseis) prontuários de emissão de CRV; em 04 (quatro) deles o relatório técnico apontou irregularidades, conforme segue:

13. **Placas** [REDACTED] fls. 293/300:

- [REDACTED]: Proprietário atual MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA; Consta decalque de chassi disposto de forma irregular, em desacordo com Portaria DETRAN 1606/05; **Fora dos procedimentos**

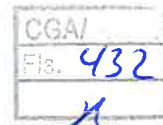
13.1. Nesse caso, verifica-se que a desconformidade apontada restringiu-se ao fato de o decalque do chassi não ter sido colado (embora grampeado) na Nota Fiscal (fls. 295).

13.2. Ocorre que o serviço foi realizado em novembro de 2014, quando já estava em vigor a atual Portaria DETRAN/SP nº 1. 680, de 20 de outubro de 2014, que disciplina em seu Art. 7º, II, § 1º, que o “*processo de colagem no anverso da nota fiscal, decalque do chassi... não poderá interferir na leitura e conferência dos dados essenciais do documento e da identificação do veículo.*”, fls. 384/390.

13.3. Logo, considerando que a nota fiscal às fls. 295(296), aparentemente, não dispõe de campo específico para colagem do decalque do chassi e, que o decalque do chassi esta colado no documento às fls. 297 (papel timbrado do INMETRO), entende-se que a Autarquia deverá ser cientificada da situação para que adote as providências que entender adequadas.

14. [REDACTED] fls. 267/275:

- [REDACTED] Proprietário atual [REDACTED]; Não consta reconhecimento de firma por autenticidade da compradora, em desacordo com Resolução CONTRAN 310/09; **Fora dos procedimentos**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

14.1. No que se refere ao veículo de placas AYI-6138, a irregularidade apontada foi que o CRV (fls. 269) não foi assinado pela compradora do veículo, conseqüentemente também não foi realizado o reconhecimento de firma da mesma; o que contraria o artigo 8ª, I, §1º, da Portaria DETRAN/SP nº 1. 680/2014, fls.384/390.

14.2. A servidora responsável pela transferência do veículo placas [REDACTED] em 17/12/2014, foi a diretora [REDACTED], fls. 277 e 337.

15. No que diz respeito aos veículos de placas [REDACTED] não se pode olvidar que as irregularidades apontadas são graves, na medida em que lesionaram os cofres públicos.

16. [REDACTED] fls. 247/262):

- [REDACTED]: Proprietário atual [REDACTED] DE [REDACTED] Processo passível de aplicação no disposto no artigo 233 do CTB, porém não consta AIT correspondente, bem como não consta histórico de multa por falta de averbação; **Fora dos procedimentos**

17. [REDACTED] fls. 280/288.

- [REDACTED] Proprietário atual [REDACTED]; Processo passível de aplicação no disposto no artigo 233 do CTB, porém não consta AIT correspondente, bem como não consta histórico de multa por falta de averbação; **Fora dos procedimentos**

18. Durante a persecução constatou-se que a conferência dos documentos supramencionados se deu pela ex-servidora Municipal [REDACTED] [REDACTED] entretanto imputar responsabilidade a mesma seria um ato descabido. Nota-se no caso em tela, que [REDACTED] se utilizou das orientações de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



suas superiores para a análise documental e posterior não lavratura da multa de averbação.

19. Os depoimentos das Diretoras Técnicas [REDACTED]

[REDACTED] revelaram não ser a praxe a lavratura da multa de averbação com base na legislação vigente. Ora, não obstante o vício alastrado em diversas Circunscrições de Trânsito, é sabido que, é dever dos servidores/funcionários a realização de conferência dos documentos apresentados, bem como lavratura de multa de averbação, recomendação, aliás, prevista nos diplomas legais vigentes.

20. A despeito do entendimento equivocado e injustificado das dirigentes da Unidade de Trânsito, não se pode imputar responsabilidade exclusiva a ex-servidora [REDACTED]. Todos os demais servidores/funcionários procediam da mesma forma.

21. Não se pode olvidar que a tarefa de orientar e exigir a aplicação das normas, somente poderia ficar a cargo das Diretoras Técnicas I e II, que se omitiram, na condição de superiores hierárquicas.

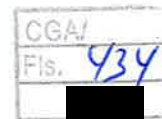
22. Necessitando obter esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram as diretoras [REDACTED] a orientar seus subordinados erroneamente, ambas foram ouvidas nesta Corregedoria Setorial.

Das Oitivas realizadas

23. Às fls. 353/356, a diretora técnica I, senhora [REDACTED] disse *“Que na Unidade sempre foi considerada a data da primeira entrada carimbada na Ficha RENAVAM, para verificar o cabimento da multa de averbação;... Apresentados a Declarante os documentos às fls. 268/280, referente ao veículo de [REDACTED] respondeu que não consegue identificar quem fez a conferência dos documentos; Que esta faltando o reconhecimento de firma do comprador. Apresentados a Declarante os documentos as*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



fls. 281/288, referente ao veículo [REDACTED] *Que o critério utilizado para verificação da multa de averbação foi o mesmo mencionado acima, ou seja, foi considerada a data do primeiro protocolo;*”.

24. Às fls. 356/358, a diretora técnica II, senhora [REDACTED] falou:

“Aos 27/10/2017... Que é servidora publica estadual concursada desde 2011; Que de 2011 a 2013 trabalhou na Sede do DETRAN/SP; Que atualmente, desde 11/12/2013 é Diretora Técnica II, da CIRETRAN de Cotia; Que como Diretora Técnica II, também acumula outras 03(três) Unidades: CIRETRAN de Juquitiba, e Seções de Trânsito de São Lourenço da Serra e de Vargem Grande Paulista; Indagada de que forma era realizada, antes da recente mudança de procedimentos, a constatação da aplicação da multa de averbação, respondeu: Que o conferente batia o carimbo MULTA DE AVERBAÇÃO conforme a data de entrada do processo; Que após a emissão o processo seguia para lançamento da multa no sistema;... Apresentado a Declarante os documentos às fls. 268/280, referente ao veículo [REDACTED] disse: ...Que acredita que esteja faltando o reconhecimento de firma da compradora, entretanto não se recorda em que data o DETRAN passou a exigir o reconhecimento de firma do comprador. Apresentados a Declarante os documentos às fls. 281/288, referente ao veículo [REDACTED] disse: ...Que o respectivo processo encontra-se em ordem; Que a data levada em conta para verificação da multa de averbação foi a data do primeiro protocolo, o que esta correto;”.

25. Causou surpresa, o fato de ambas as diretoras [REDACTED] afirmarem entender que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 233 do CTB deixa de ser contado no momento do primeiro protocolo na Unidade.

26. Ocorre que o entendimento das diretoras, como dito anteriormente, contraria o disposto na Portaria DETRAN/SP nº 1.680/2014, fls. 384/390.

Artigo 17 - O descumprimento da exigência prevista no artigo 16 desta Portaria implicará a lavratura de auto de infração e aplicação da penalidade de multa de trânsito, após



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 233 do CTB, atendidas as exigências estabelecidas nos artigos 280 a 282 do mesmo ordenamento.

Artigo 20 - O protocolo de registro de veículo não afasta a incidência da infração de que trata o artigo 17 desta Portaria, quando o processo for restituído ou deixar de ser concluído no prazo normal por insuficiência da documentação apresentada ou qualquer outra circunstância imputável ao interessado ou a seu representante legal, exceto nas situações decorrentes de:

27. O Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de aplicação da multa de averbação nas seguintes hipóteses:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

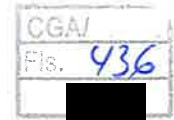
28. Sobre as atribuições da diretoria da CIRETRAN de Cotia, o Decreto nº 59.914, de 9 de Dezembro de 2013 (Organiza a Circunscrição Regional de Trânsito de Cotia e dá providências correlatas), dentre outras, prevê:

Artigo 9º- O Diretor da CIRETRAN de Cotia, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

II - aplicar as normas e os procedimentos definidos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício das atividades;

29. A Consolidação das Leis do Trabalho imprime:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

30. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – Lei 10.261, de 28 de Outubro de 1968, imprime:

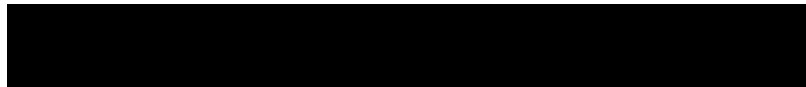
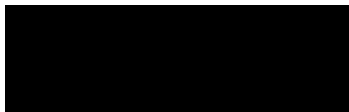
Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

31. Razões pelas quais, a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, que no caso concreto, o valor aproximado corresponde a R\$ 395,78 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), deve ser atribuída solidariamente às diretoras

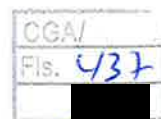


32. Não se pode olvidar ainda que além dos casos concretos podem ter ocorrido diversas outras situações semelhantes, em que devido ao





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



entendimento distorcido, das diretoras [REDACTED] multas deixaram de ser lavradas, causando prejuízo aos cofres públicos.

33. Logo, prudente instar a Autarquia a promover a revisão de todos os processos que tramitaram na Unidade, na busca de outras situações em que a multa de averbação deixou de ser aplicada, que certamente ocorreram; isso, desde a data em que as servidoras assumiram a direção da Unidade de Trânsito em questão.

Da necessidade de análise da evolução patrimonial

34. Considerando que a denuncia, às de fls. 02, escreveu: “... a Diretora Isabel recebe uma quantia de aproximadamente R\$ 20.000,00 semanais...”, foram realizadas pesquisas relativas ao patrimônio da diretora [REDACTED] registre-se que a diretora [REDACTED], em sua oitiva, não omitiu suas posses:

“Indagada se possui veículo automotor? Respondeu que sim: um veículo Honda Civic; Que anteriormente possuía um veículo GM/Agile; Que desde os 18 anos possui carro; Indagada é proprietária de imóveis? Respondeu que possui um apartamento da época do divórcio (Avenida [REDACTED] Que atualmente seus pais residem no referido apartamento; Que seus pais alugaram a casa onde moravam e com a renda a Declarante paga a prestação do seu imóvel; Indagada se é locatária de imóveis? Respondeu que aluga imóvel em Cotia, no endereço supra qualificado; Indagada se possui comércios ou empresas? Respondeu negativamente;...”

35. Seguem os resultados das referidas pesquisas:

35.1. Em 04/2014, a servidora [REDACTED] adquiriu um veículo 0KM, marca/modelo Honda Civic 2014/2014, [REDACTED] (valor Tabela Fipe R\$ 72.650,00), fls. 56 e 58 (obs.: Muito embora a senhora ISABEL tenha dito em sua oitiva que antes do Honda Civic, possuía um GM Ágile; não logramos êxito em localizar veículos anteriores vinculados ao seu CPF (Prodesp; PCIC e PMCI, fls. 59);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



35.2. Em 28/07/2016; adquiriu um apartamento na cidade de São Paulo, dando **entrada de R\$ 298.000,00 + R\$ 100.000,00** (financiados em 120 parcelas de R\$ 1.773,77), fls. 395/397;

35.3. A **renda líquida da servidora gira em torno R\$ 4.533,60**; fls. 54; registre-se que desde a criação de Autarquia não houve aumento de salários.

36. Sendo assim, prudente submeter a questão à apreciação do Departamento de Controle Estratégico desta CGA, a quem compete proceder à análise da evolução patrimonial disciplinada pelo *Decreto nº 58.276, de 7 de Agosto de 2012*.

Artigo 2º - A Corregedoria Geral da Administração procederá à análise da evolução patrimonial a que alude o artigo 1º deste decreto, mediante apuração preliminar a ser instaurada:

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Remeter cópia integral destes autos ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, no que tange a:

a.1) Instauração de Processo Administrativo em desfavor da Oficial Administrativo, [REDACTED], portadora do RG nº 33.361.674-1 SSP/SP, a época dos fatos respondendo como Diretora Técnica II, exercendo suas funções há mais de 04 (quatro) anos, na CIRETRAN de Cotia (fls.



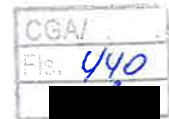
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

356/358-termo de declarações e 425/426-ficha funcional), por em tese em meados do ano de 2015, afrontar o disposto no artigo 241, incisos III, XIII Lei 10.261/68, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados a Fazenda Estadual, conforme artigo 245 do mesmo diploma legal, momento que deixou de orientar corretamente seus subordinados, permitindo que processos de transferências dos veículos placas [REDACTED] (em 01/04/2015-fls. 175, 249 e 264) e [REDACTED] em 13/04/2015-fls. 175, 282 e 290), tivessem seu Certificado de Registro de Veículo emitido sem pagamento da multa de averbação, deixando de observar o disposto no art. 9º, II e III, do Decreto nº 59.914/13, como também desobedeceu ao comando impresso no art. 20, da Portaria DETRAN/SP nº 1.680/2014; bem como realizou a transferência de propriedade do veículo placas [REDACTED] (em 17/12/2014-fls. 277) sem que o Certificado de Registro de Veículo estivesse devidamente assinado e reconhecido firma do comprador, fls. 175 e 269, contrariando o previsto no art. 8º, paragrafo 1º, da Portaria DETRAN nº 1.680/14. As condutas praticadas pela servidora em tela ocasionaram lesão ao erário público, e incorreram em procedimento irregular de natureza grave, previsto no Artigo 256, inciso II do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;

a.2) Instauração de Processo Administrativo em desfavor de [REDACTED], Oficial Administrativo, portadora do RG nº 33.284.006-2 SSP/SP, a época dos fatos respondendo como Diretora Técnica I, exercendo suas funções há mais de 4(quatro) anos, na CIRETRAN de Cotia (fls. 353/355-termo de declarações e 424-ficha funcional), por em tese em meados do ano de 2015, afrontar o disposto no artigo 241, incisos III, XIII Lei 10.261/68, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados a Fazenda Estadual, conforme artigo 245 do mesmo diploma legal, momento que deixou de orientar corretamente seus subordinados, permitindo que processos de transferências dos veículos placas [REDACTED] (em 01/04/2015-fls. 175, 249 e 264) e [REDACTED] (em 13/04/2015-fls. 175, 282 e 290), tivessem seu Certificado de Registro de Veículo emitido sem pagamento da multa de averbação, deixando de observar o disposto no art. 9º, II e III, do Decreto nº 59.914/13, como também desobedeceu ao comando impresso no art. 20, da Portaria DETRAN/SP nº 1.680/2014. A conduta praticada pela servidora em tela ocasionou lesão ao erário público, e incorreu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



em procedimento irregular de natureza grave, previsto no Artigo 256, inciso II do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;

a.3) Revisão de todos os processos que tramitaram na Circunscrição de Trânsito de Cotia, desde a data em que as servidoras supramencionadas assumiram a direção da referida Unidade, na busca de outras situações em que a multa de averbação deixou de ser aplicada;

a.4) Promoção das ações necessárias para ressarcimento do erário público;

b) Remeter cópia dos autos ao Departamento de Controle Estratégico, para análise da evolução patrimonial da servidora estadual [REDACTED]

c) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 26 de fevereiro de 2018.

[REDACTED]
PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 195/2017 – SPdoc.SG/110615/2014

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposto esquema destinado a fraudar procedimentos,
mediante o recebimento indevido de valores, no âmbito da
CIRETRAN de Cotia.

Vistos,

1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 030/2018, às fls. 428/440, que acolho, tendo sido identificadas irregularidades administrativas encaminhe-se cópia integral destes autos à Presidência da Autarquia para conhecimento e providências necessárias, inclusive no que tange a propositura de Processo Administrativo Disciplinar em face das servidoras

[REDACTED] bem como ao ressarcimento ao erário público.

2- Remeta-se cópia dos autos ao Departamento de Controle Estratégico, como requerido;

3- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 14 de março de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE